

DIREITO PROCESSUAL PENAL 1

PRINCÍPIOS PARTE 1

Recomendação de leitura:





QR Code clicável para ver a indicaçã

Direito Processual Penal - 20ª edição 2023 Capa comum - 18 fevereiro 2023

- Aury Lopes Junior

A obra, em volume único, é escrita com rigorosa seriedade científica e abrange todos os institutos da disciplina. O direito processual penal é sustentado pelo autor em dois pilares: a busca constante por conformá-lo à Constituição Federal de 1988 e o respeito às categorias jurídicas próprias dessa área do direito. A difícil convivência entre o Código de Processo Penal de 1941 e a ordem democrática regida pela Constituição Federal de 1988 faz com que o autor procure buscar na Constituição a legitimação do sistema processual penal contemporâneo. O autor repensa o processo penal a partir de suas categorias jurídicas específicas, procurando corrigir distorções que impedem o desenvolvimento do processo penal. É uma obra crítica, interdisciplinar, que analisa as principais decisões dos tribunais superiores para além do lugar comum. Data de fechamento da edição: 29-

1.1 AMPLA DEFESA

Art. 5°, LV, CRFB.

Consiste no direito de valer-se, sem restrições, de todos os recursos necessários para se defender da acusação que lhe é feita pelo Estado.

a) Defesa técnica: direito indisponível do acusado de ser representado por um defensor no decorrer de todo o processo (art. 261, CPP).

 b) Autodefesa: direito do acusado de estar presente em todos os atos do processo, tomando conhecimento das provas que são produzi-las e podendo contraditá-las.

1.2 CONTRADITÓRIO

Art. 5°, LV, CRFB.

É integrado pelo princípio da ampla defesa.

O contraditório garante o perfeito equilíbrio entre as partes na relação processual, possibilitando ao réu a oportunidade de contrariar tempestivamente a imputação.

Forma de efetivar o princípio da igualdade com a paridade de armas. Ou seja, a defesa deve ter garantidos os mesmos instrumentos processuais utilizados pela acusação.

1.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Art. 5°, LIV, CRFB.

O devido processo legal, além de ratificar o contraditório e a ampla defesa, garante um juiz imparcial, igualdade de armas, inclusive com a utilização do sistema recursal.

Além disso, esse princípio recai sobre o Poder Legislativo, que não pode elaborar leis que cerceiem esse direito.

1.4 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Consiste na possibilidade que têm as partes, no processo, de submeter o julgamento da causa, ou de alguma questão incidente, ao reexame por um órgão jurisdicional superior.

Não há previsão na Constituição Federal.

Houve previsão na Constituição de 1824.

A CRFB, ao prever o recurso especial, admite o sistema recursão como garantia processual.

1.5 ESTADO DE INOCÊNCIA

Art. 5° LVII, CRFB.

Presunção de inocência ou não culpabilidade.

Esse princípio tem diversos desdobramentos, inclusive no que se refere à prisão cautelar que é medida excepcional.

Exemplo: fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

1 5 1 IN DUBIO PRO REO

Também conhecido como favor rei.

Exemplos: vedação da *reformatio in pejus*, inexistência de revisão criminal *pro societate*, e embargos infringentes em recurso exclusivo da defesa.

1.6 OFICIALIDADE

Art. 129, I, CRFB.

Significa que os órgãos encarregados da persecução criminal como um todo devem ser órgão oficiais, tais como a polícia judicial (investigação criminal), e o MP (investigação criminal e persecução criminal em juízo).

1.7 IMPULSO OFICIAL

Não se confunde com o da oficialidade.

Uma vez iniciada a ação penal, deve o juiz impulsioná-la até o final do julgamento.

Esse princípio se aplica ao IP. Uma vez instaurado, o delegado não pode arquivá-lo ou suspender a investigação (art. 17, CPP).

1.8 INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Art. 42, CPP.

Uma vez proposta a ação penal, o MP não pode desistir dela. Podem pugnar pela absolvição, mas não desistir da ação.

1.9 OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Art. 5° e 24, CPP.

Basta que haja materialidade do fato e indícios de autoria.

1.10 PUBLICIDADE

Art. 792, CPP.

Todos os atos processuais devem ser realizados publicamente.

Art. 5°, LX, CRFB.

Exceção: IP, art. 20, CPP. Exceção da exceção: SV 14.

1.11 VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS

Art. 5°, LVI, CRFB.

Significa a impossibilidade de se produzirem provas não autorizadas por lei, obtidas por meios ilícitas, ou não respeitadas as formalidades previstas para a sua formação.

Art. 157, caput e § 1°, CPP.

caiodoria.com

79 - 9 8843-5477

caio_doria